



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 264, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para determinar a prioridade de contratação pública para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

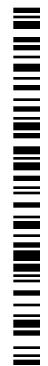


[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para determinar a prioridade de contratação pública para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

SF/20381.44624-08



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
II - deverá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, até um limite de 30% (trinta por cento);

Art. 2º O § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo deverão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar (LC) nº 147, de 2014, promoveu uma alteração importante para potencializar o uso de políticas públicas de desenvolvimento regional e local ao alterar a LC nº 123, de 2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – MPEs), para promover o efetivo uso das compras públicas como instrumento de estímulo para as MPEs.

Até 2014, havia apenas uma possibilidade legal (permissão) para que, nas contratações públicas, fosse concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A LC nº 147, de 2014, alterou o art. 47 da Lei geral das MPEs para determinar a concessão do tratamento diferencial para as MPEs, obrigando o poder público a estabelecer margem de preferência para tais empresas.

No mesmo sentido, a LC nº 147, de 2014, alterou os incisos, I e III do art. 48 da LC nº 123, de 2006, para constar a obrigatoriedade da dispensa do tratamento diferenciado e favorecido às MPEs. No entanto, manteve a discricionariedade do Gestor, no inciso II, o que, em nossa opinião, contraria a obrigatoriedade trazida ao art. 47. Dessa forma, apresentamos a proposta de alteração no inciso II, que obriga ao tratamento diferenciado e favorecido às MPEs também nas aquisições de obras e serviços, bem como fixação de limite de subcontratação em 30% (trinta por cento).

Quanto ao desenvolvimento local, a LC nº 147, de 2014, também alterou o art. 48 da LC nº 123, de 2006, para determinar que os benefícios dados às MPEs nos processos licitatórios **poderão**, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Entendemos que, embora tenha sido um passo importante para se criar um instrumento de desenvolvimento regional, a mera permissão para o poder público estabelecer margem de preferência para empresas locais não é harmônica com a alteração promovida pela mesma lei no art. 47 da Lei

SF/20381.44624-08

geral das MPEs, que obriga o poder público a dar tratamento prioritário às MPEs.

Sendo assim, pedimos apoio aos nobres pares para que as MPEs possam ter um tratamento efetivamente diferenciado nas compras públicas e servirem de instrumento para o desenvolvimento regional e local.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO


SF/20381.44624-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- inciso II do artigo 48
- parágrafo 3º do artigo 48